



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

**Ação Civil Pública Cível**  
**0000280-12.2020.5.23.0096**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 31/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 100.000.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**RÉU:** JBS S/A

**ADVOGADO:** SILVANA NAOMI SAKAI

**ADVOGADO:** JAMES AUGUSTO SIQUEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE PONTES E LACERDA  
**ACPCiv 0000280-12.2020.5.23.0096**  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: JBS S/A

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** em face em face de **JBS S.A.**, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré se recusa a adotar medidas mais efetivas de prevenção da transmissão da Covid-19, com fundamento no cumprimento da Portaria Conjunta nº 19 e da Portaria Conjunta nº 20. Aduz que seu pedido principal consiste na observância da ordem de prioridade estabelecida nas Normas Regulamentadoras (NRs), para que sejam adotadas medidas de proteção coletiva em primeiro lugar e, em seguida, medidas administrativas e medidas de caráter individual. Afirma que o uso de máscara não pode afastar a necessidade de instalação de barreiras de proteção e de distanciamento adequado. Após breve exposição, na qual narra os fundamentos de fato e de direito, pede a condenação da ré nas obrigações de fazer e de não fazer descritas na petição inicial, de forma antecipada, bem como danos morais coletivos, conforme descrito na petição inicial anexada sob o ID. e0bb3e (que fica como se aqui estivessem transcritas para todos os efeitos legais). Requer os benefícios da gratuidade da justiça e honorários. Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000.000,00.

A primeira proposta de conciliação restou infrutífera.

É concedida a tutela antecipada de forma parcial.

A ré impetra mandado de segurança para suspender as obrigações deferidas.

A ré apresenta defesa escrita, anexada sob o ID. 9e2285b, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir e ausência de

causa de pedir. No mérito impugna a totalidade dos pedidos formulados pelo autor. Junta documentos.

O autor apresenta impugnação escrita à defesa (ID. 8b53085).

É deferida a realização de perícia médica com o objetivo de comprovar a eficácia do plano de contingência de prevenção, rastreamento e enfrentamento da epidemia de COVID-19, em conformidade com as normas legais e infralegais pertinentes.

A parte autora desiste do pedido de produção de prova pericial, tendo a ré concordado.

É cancelada a perícia.

Na audiência de instrução, é ouvida uma testemunha, convidada pela ré.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

Razões finais por memoriais pelas partes.

Sem mais provas, é encerrada a instrução.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARES**

#### **ILEGITIMIDADE ATIVA**

A ré diz que há ilegitimidade ativa porque não existe violação de direitos social e de interesse coletivo a serem defendidos pelo Ministério Público do Trabalho.

Analiso.

Observo que a ação tem por finalidade o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer de forma a evitar contaminação dos trabalhadores pela COVID-19, defendendo-se a vida e a saúde dos trabalhadores.

Dispõe o art. 81 do CDC:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Observo que o suposto fato de submeter grupo de trabalhadores a condições inseguras transcende a esfera individual, pois ofende a segurança e a vida de todos os trabalhadores, com reflexos no sistema de saúde da cidade de Pontes e Lacerda, irradiando efeitos por toda a coletividade.

Destaco que o art. 6º, VII, da Lei 75/93 diz que compete ao Ministério Público da União, do qual é parte o Ministério Público do Trabalho, promover o inquérito civil e a ação civil pública para: "a) **a proteção dos direitos constitucionais**; b) *a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*; c) **a proteção dos interesses individuais indisponíveis**, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) *outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*" (grifos apostos).

Dessa forma, **rejeito** a preliminar, pois a legitimidade ativa está caracterizada.

**INTERESSE PROCESSUAL**

A ré alega que não existe interesse de agir porque já houve o atendimento das medidas de rastreamento, de prevenção e de enfrentamento ao contágio da COVID-19 previstas nos diplomas normativos editadas pelo Poder Público.

Analiso.

O interesse de agir caracteriza-se pelo binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, sendo que o primeiro é representado pela necessidade da intervenção do Poder Judiciário para a obtenção do direito; e o segundo pela escolha do procedimento adequado.

No caso dos autos a parte autora busca o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer para garantir o atendimento das medidas de rastreamento, de prevenção e de enfrentamento ao contágio de COVID-19, que diz que a ré não está cumprindo.

O fato de ré já ter ou não implementado as medidas pretendidas na demanda é matéria atinente ao mérito da ação e como tal será apreciado.

**Rejeito** a preliminar.

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR**

Alega a ré que o autor não apresentou os fundamentos jurídicos das obrigações requeridas, o que acarretou dificuldades na defesa, devendo ser reconhecida a ausência de causa de pedir nos termos do art. 300, §1º, I, do CPC.

Analiso.

O pedido foi formulado com os elementos suficientes para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo a ré plenamente exercido sua defesa, consoante se extrai da peça defensiva apresentada nestes autos.

Rejeito a preliminar.

### **MÉRITO**

Alega o autor que a ré se recusa a implementar medidas mais efetivas para a prevenção do COVID-19, descumprindo normas editadas pelo Estado de Mato Grosso. Aduz que *“desde o início da pandemia, foram editadas normas estaduais*

que estabeleceram medidas de prevenção de contágio de covid-19, as quais devem ser observadas por todas as empresas em Mato Grosso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu liminarmente, no julgamento da ADI 6341, a autonomia dos Estados para aplicar medidas mais restritivas do que aquelas previstas pelo governo federal para a contenção da covid-19, em razão da competência concorrente para ações de saúde". Afirma que o pedido principal do MPT "consiste na observância da ordem de prioridade estabelecida nas Normas Regulamentadoras (NRs), para que sejam adotadas medidas de proteção coletiva em primeiro lugar e, em seguida, medidas administrativas e medidas de caráter individual. Assim, o uso de máscara não pode afastar a necessidade de instalação de barreiras de proteção e de distanciamento adequado". Alega que "outro ponto crucial dos pedidos principais é o cumprimento de parâmetros contidos em orientações de órgãos de saúde reconhecidamente respeitados no mundo, notadamente do Centro de Prevenção e Controle de Doenças (Centers for Disease Control and Prevention — CDC), dos Estados Unidos, cuja sigla CDC será bastante utilizada ao longo desta petição. Assim, em vez de utilizar o parâmetro de 1 metro das portarias conjuntas — que chega a ser desrespeitado pela ré em algumas situações — ou mesmo o critério de 1,5 metro previsto nas normas estaduais, o MPT busca, como pedido principal, o cumprimento de parâmetros recomendados pelo CDC, pois mais efetivos para a prevenção da transmissão da doença no ambiente de trabalho, especialmente em virtude de o frigorífico ser um ambiente de trabalho altamente transmissor de covid-19, provocando surtos da doença em várias cidades do país e do exterior.". Afirma que pela documentação apresentada pela ré foi possível identificar aglomeração, falta de distanciamento adequado, adoção de critérios equivocados para afastamentos de contactantes, o que favoreceu a disseminação da doença. Alega que nos refeitórios os empregados servem a própria comida, utilizando as mesmas colheres, bem como que não há distanciamento adequado entre as mesas no refeitório. Afirma que após a notificação da empresa ré, em 27/07/2020, a ré afirmou que concordava com a modificação do refeitório, porém adequou de forma parcial, extinguindo o modelo de autoatendimento no refeitório, mas deixou de instalar barreiras para proteger os trabalhadores que servem a comida, mantendo-os face a face com os demais e, também, não adequou as mesas, podendo o empregado ficar face a face ao virar o rosto para o lado. Aduz que na área de produção a ré apresentou fotografias que mostram o distanciamento inferior a 2 metros e até mesmo inferior a 1,5 metros, sem o uso de máscaras PFF2/N95, bem como a existência de trabalhadores trabalhando frente a frente em curtas distâncias. Afirma que a empresa ré, em seu plano de contingência, considera apenas pessoa contactante quem esteve a menos de 1 metro e sem os equipamentos que a empresa fornece. Aduz que as máscaras utilizadas são de pano, tendo o nível de proteção baixo. Afirma que a ré concordou em ampliar o espaçamento entre os registros de ponto, porém não comprovou referida modificação. Alega que em relação a identificação dos contactantes a ré adota as Portarias Conjuntas nº19 e 20, as quais estabelecem 1 metro de distância entre os trabalhadores. Afirma

que se não for aceito o distanciamento de 2 metros deve ser adotado o mínimo de 1,5 metros, conforme Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020, do Estado de Mato Grosso.

A empresa ré alega que o MPT requer a aplicação de parâmetros previstos em órgãos sanitários dos Estados Unidos, de Portarias e Decretos Estaduais e Municipais e em recomendações da CODEMAT acerca do isolamento social sem aplicabilidade por não regulamentar norma de saúde e de segurança no trabalho. Aduz que as orientações que norteiam as medidas preventivas de rastreamento e de enfrentamento ao contágio da COVID-19 estão na Lei 13.979/2020, bem como na Portaria 19 editada pela Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho e também assinada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirma que adotou um conjunto de ações preventivas de acordo com as normas pertinentes, bem como está sendo monitorado e revisado regularmente pelos profissionais de saúde da ré, de modo a garantir a proteção dos colaboradores. Juntou documentos.

A testemunha João Santana Guimarães, convidada pela ré, em seu depoimento declarou que:

***“que trabalha na ré desde 27/05/2015 na função de técnico de segurança do trabalho, que participou do plano de contingência e prevenção de contágio de covid-19, que trabalha em toda a unidade, que tomou as medidas de contenção do Covid-19 desde março de 2020, que são medidas preventivas de higienização, espaçamento de 1 metro entre as pessoas, aferição de temperatura, divulgação de informação em baners, sinalizações de orientação, fornecimento de máscaras e álcool gel, mascaradas descartáveis a serem substituídas a cada quatro horas, barreiras físicas, desinfecção de maçanetas e portas, melhoria do ar em ambiente climatizado, que as barreiras físicas existem em setores operacionais, que as barreiras físicas tem nos setores com maior número de pessoas, como nos refeitórios, que no caso de algum empregado contaminado, são afastados do trabalho o empregado e os colegas que trabalhavam ao lado; o plano de contingência foi enviado da matriz para unidade; que em relação ao grupo de riscos foi realizado o mapeamento dos empregados que se enquadravam no grupo de risco e forma afastado imediatamente; que foi adquirido mais ônibus para que não fosse compartilhado o mesmo lado da poltrona, aumentando a frota em torno de 50%; que ao adentrar ao ônibus tem um dispenser de álcool gel e o motorista aferi a temperatura e senta na poltrona que não tenha identificação para não sentar, de forma que o empregado não sente do lado de outro empregado, que caso o motorista identifique um***



empregado com sintomas gripas este não sobe no ônibus e é orientado a procurar um médico; **que houve alteração na escala do trabalho, com espaçamento de uma hora para cada setor acessar a empresa, começando desossa 5h da manhã, desossa dianteira as 6h, abate as 7h e assim sucessivamente;** que na entrada da portaria, quando desce do ônibus, já havia a faixa sinalizando de distanciamento de 1 metro, em seguida passa pela aferição de temperatura, depois passava por desinfecção dos calçados e por um túnel para desinfecção e as catracas liberadas e havia uma pessoa para passar álcool gel e depois registrava o ponto; que os terceiros passavam pelo mesmo procedimento de desinfecção; que o **uso da máscara era obrigatório,** que o terceiro ao chegar a Portaria era orientado a retirar a máscara dele e colocar um fornecido pela empresa, bem como utilizar face shield; que a empresa dava como orientação aos contaminados ficarem em casa, utilizar mascaras e uso de alccol gel, bem como as familiares dos contactantes; que os testes de covid eram feitos pela empresa ou orientados para procurar a procurar a unidade hospitalar; que o contato da equipe médica da empresa em relação ao empregado contaminado era feito diariamente; que se o empregado tiver sintoma gripal e chegar na portaria é designado para triagem para fazer o teste e é determinado o afastamento domiciliar; que há enfermaria especifica para atender os casos de sintomas de COVID-19; que a empresa fixava o período de 14 dias de afastamento domiciliar; **que as máscaras passaram a serem trocadas a cada 4 horas a partir de 20/março de 2020; que a empresa adota cores diferente de máscara, que inicia-se com a cor branca, 4 horas depois verde e 4 horas depois a azul, sendo esse o procedimento desde o início da pandemia;** que os relógios de ponto foram distribuídos de forma a respeitar o distanciamento, bem como o aumento do número de relógios de ponto; que houve a parte de demarcação/ sinalização do espaçamento; que havia fiscais para poder manter o controle do vestiário; que no vestiário também demarcação de distanciamento social; **que as mascaras face shield era recebido para cada colaborar, ficando este responsável pela higienização e guarda o referido EPI;** que as entradas tinham fiscais que controlavam o distanciamento, que as portas foram automatizadas, não havendo contato com a abertura de portas; que pessoas da parte da liderança faziam a organização e controle, sendo fiscais COVID, que são em torno de 50 fiscais; **que no refeitório a porta era automatizada, que havia fiscal, bem como a disponibilização de álcool 70, que os talheres eram todos ensacados, aumentaram os colaboradores responsáveis para servir os trabalhadores;** que havia barreiras físicas entre os empregados no refeitório; que **não havia potes de sal, azeite e temperos para serem**



compartilhados; que o empregado era orientado a retirar o EPI apenas quando estivesse sentado, segregado dos demais, que a distância entre essas mesas era de um metro e meio, que a mesa era dividida ao meio em comprimento e largura, como se fossem ilhas, de forma que os empregados não tivessem visibilidade e comunicação; que o espaçamento entre as cadeiras era de 1 metro; que os empregados no momento de pausa não poderia retirar as máscara e nem o stif field; que foram contratados pessoas específicas para desinfetar o ambiente com produtos e de forma adequada; que foi feito um mapeamento na unidade para que fosse alocado os álcool gel; que os bebedouros comuns foram adaptados para utilização de pedal; que foram requisitadas lixeiras com identificação; que a máscara descartável utilizada era a máscara cirúrgica, sendo esta a utilizada desde o início da pandemia; que a máscara de tecido era utilizada apenas no transporte; que no período da pandemia houve alteração para não obter a coleta de nenhuma assinatura; passando a ser eletrônico; que a unidade de Saúde do município fez a vacinação de todos os empregados em relação a gripe e ao COVID; que apenas para os colaboradores do ambulatório era PFF2 e os demais era a cirúrgica; que o plano de contingência ocorreu em março de 2020.

Analiso.

Destaco, inicialmente, que a presente demanda foi ajuizada em 31/07/2020, apenas 4 meses após o início da pandemia no Brasil, sendo que, hoje (2022), o cenário nacional já é outro, a vacinação está consideravelmente avançada, e são outros os normativos disciplinadores das medidas para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão do coronavírus (Covid-19) em ambientes de trabalho, como a Portaria Interministerial n.º 13 do Ministério do Trabalho e Previdência e do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de 20 de janeiro de 2022, mais moderno e atualizado instrumento normativo para a análise das medidas necessárias à prevenção contra o coronavírus, elaborado pelo principal órgão sanitário nacional (Ministério da Saúde), em parceria com o Ministério do Trabalho e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir da conjuntura hodierna da pandemia. Dessa forma, com fundamento no art. 493 do CPC, referidas ocorrências serão consideradas para o julgamento da demanda.

Passo a análise tópico a tópico das medidas de prevenção requeridas.

## MANUTENÇÃO DE DISTANCIAMENTO DE 2 METROS ENTRE OS TRABALHADORES

O autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em *“organizar o trabalho de modo a manter os trabalhadores distantes, pelo menos, 2 metros uns dos outros”*, com fundamento em documento oriundo do direito alienígena, especificamente o estadunidense, consistente nas recomendações do Centro de Prevenção e Controle de Doenças (*CDC – Centers for Disease Control and Prevention*) - ID. 3e95046, que, segundo livre tradução do autor, orienta o afastamento de 2 metros entre os trabalhadores.

Destaco que o ordenamento jurídico Pátrio já traz regras e parâmetros a serem seguidos em relação ao distanciamento a ser mantido entre os trabalhadores, não havendo motivos para se utilizar o direito estrangeiro.

Há que se observar que a Lei nº 13.979/2020 dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia iniciada no final de 2019, início de 2020, no Brasil.

Nesse sentido, foi editada a Portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06/2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo e laticínios. Também foi editada a Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 13, de 20/01/2022 que alterou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020.

Assim, para a solução do conflito, pelo princípio da especificidade, entendo que as normas que disciplinam as medidas de proteção ao COVID 19 de forma específica devem ser aplicadas ao caso, quais sejam: Lei nº 13.979/2020, Portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06/2020 e Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 13, de 20/01/2022.

Destaco que referida aplicação não implica em ofensa à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF), que reconheceu a preservação da atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, naquilo que envolve as políticas públicas de contenção ao contágio provocado pelo coronavírus (COVID-19).

Nesse sentido, decide este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA O RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. FRIGORÍFICO. NORMA ESPECÍFICA. A Portaria Conjunta 19, de 18 de junho de 2020, editada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Economia e Saúde estabeleceu medidas específicas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios. Portanto, além de ser específica ao ramo de atuação da Impetrante, busca dar cumprimento ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020, **motivo pelo qual não se aplica a legislação estadual e municipal.** Segurança concedida.

(TRT da 23ª Região; Processo: 0000408-29.2020.5.23.0000; Data: 27-04-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - Tribunal Pleno; Relator (a): TARCISIO REGIS VALENTE)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. DISTANCIAMENTO MÍNIMO. Restei vencido no tópico. Prevaleceu a divergência apresentação, pelos seguintes fundamentos: "A Portaria Conjunta n. 19/2020, de 18 de junho de 2020, assinada pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e os Ministros e Estado da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece medidas específicas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes. E **tanto pelo critério cronológico quanto pelo de especialidade**, a Portaria em questão aplica-se ao caso em análise, em detrimento do Decreto Estadual. A partir desse marco, o distanciamento no âmbito da referida atividade econômica é de apenas 1m, consoante previsão contida nos anexos da Portaria em questão, condição já observada pela empresa. Segurança concedida."

(TRT da 23.ª Região; Processo: 0000275-84.2020.5.23.0000; Data: 13/04/2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS SANITÁRIAS. ANTINOMIA APARENTE. RESOLUÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. A Portaria Conjunta n. 19/2020, assinada pelo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e os Ministros de Estado da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece medidas específicas de prevenção,

*controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes, **razão pela qual não se aplica a legislação estadual e municipal. Segurança concedida.** (TRT da 23ª Região; Processo: 0000319-06.2020.5.23.0000; Data: 30-03-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - Tribunal Pleno; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. DISTANCIAMENTO MÍNIMO. A Portaria Conjunta n. 19/2020, de 18 de junho de 2020, assinada pelo o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e os Ministros e Estado da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece medidas específicas de prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes. E a Portaria em questão aplica-se ao caso em análise, em detrimento do Decreto Estadual, na medida em que este apenas contempla recomendação. Destarte, o distanciamento no âmbito da atividade econômica é de apenas 1m, consoante previsão contida nos anexos da Portaria em questão, condição já observada pela empresa. Segurança concedida. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000281-91.2020.5.23.0000; Data: 30/03/2021; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)*

O item 4.2 da Portaria Interministerial MTP/MS/MAPA nº 13, de 20/01/2022 dispõe que “*Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores nos postos de trabalho e entre os trabalhadores e o público, medida de ombro a ombro na linha de produção*”, orientação semelhante à da Portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06/2020, vigente à época do ajuizamento.

Analisando as provas produzidas, observo que as fotografias juntadas aos autos mostram distanciamento com medidas de 1,3 e até mais que 1,5. Não há qualquer prova de que a ré não observasse esse distanciamento mínimo de um metro entre os trabalhadores. Ademais, a testemunha João Santana Guimarães declarou que o espaçamento entre as pessoas, adotado pela ré, era de um metro.

Portanto, não havendo provas de que a empresa ré tenha descumprido esse regramento quanto à organização do trabalho, **julgo improcedente o pedido de organizar o trabalho de modo a manter os trabalhadores distantes, pelo menos, 2 metros uns dos outros.**

## ELIMINAÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO COM POSIÇÃO FACE A FACE

Observo pelas fotos (ID. 56e3cd2 - Pág. 21, 24 e 26, ID. 5d58c94 - Pág. 43) que os funcionários da ré trabalhavam na posição face a face, utilizando máscara e *face shield*, havendo espaçamento frontal entre os trabalhadores que variavam entre 1,30 metros até 1,66 metros.

Assim, não havendo qualquer prova de que a ré não observasse esse distanciamento mínimo de um metro entre os trabalhadores, disposto na Portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06/2020, bem como considerando a utilização de máscara e *face shield*, **julgo improcedente o pedido de organizar o trabalho de modo a impedir que haja postos de trabalho com posição face a face entre os trabalhadores.**

## MANUTENÇÃO DE DISTANCIAMENTO DE 2 METROS ENTRE OS TRABALHADORES NOS INTERVALOS E PAUSAS. INSTALAÇÃO DE BARREIRAS FÍSICAS NOS REFEITÓRIOS.

A Portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06/2020 dispõe:

**“(…) 4.2 Deve ser mantida distância mínima de um metro entre os trabalhadores nos postos de trabalho e entre os trabalhadores e o público, medida de ombro a ombro na linha de produção.**

**4.2.1 Se o distanciamento físico de ao menos um metro não puder ser implementado para reduzir o risco de transmissão entre trabalhadores, clientes, usuários, contratados e visitantes, além das demais medidas previstas neste Anexo, deve-se adotar:**

a) *máscara cirúrgica;*

b) *divisória impermeável entre os postos de trabalho ou fornecer proteção facial do tipo viseira plástica (face shield) ou fornecer óculos de proteção; e*

c) *medidas administrativas adicionais, tais como:*

*I - a adoção de turnos ou escalas de trabalho diferenciadas;*

*II - minimizar contato face a face, colocando trabalhadores para trabalhar lado a lado, transversalmente ou de costas;*

*III - definir equipes com os mesmos trabalhadores para os turnos e setores de trabalho;*

*IV - no rodízio de trabalhadores, quando necessário, priorizar sua realização no mesmo setor de trabalho.*

*(...)*

*8.4 A organização deve promover nos refeitórios espaçamento mínimo de um metro entre as pessoas na fila e nas mesas, orientando para o cumprimento das recomendações de etiqueta respiratória e que sejam evitadas conversas.*

*8.4.1 Quando o distanciamento frontal ou transversal não for observado, deve ser utilizada barreira física sobre as mesas que possuam altura de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros em relação ao solo.*

*8.5 A organização deve distribuir os trabalhadores em diferentes horários nos locais de refeição.*

*8.6 Devem ser retirados os recipientes de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinhas, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado, entre outros.*

*8.7 Deve ser entregue jogo de utensílios higienizados (talheres e guardanapo de papel, embalados individualmente)."*

Observo pelas fotos juntadas aos autos que, no início da pandemia, o refeitório da ré funcionava com autoatendimento (ID. 56e3cd2 - Pág. 3), tendo a empresa ré promovido alterações, conforme resposta em 27/07/2020 (ID ed13346), ao alocar empregados com a função de servir os demais funcionários (ID. c6983e5 - Pág. 1), também sendo possível verificar as alterações pelas fotos. Observo, ainda, que os trabalhadores que servem a refeição, bem como aqueles que estão



recebendo a refeição, estão de máscara e *face shield*. Verifico, ainda, que há barreiras físicas dividindo as mesas do refeitório. Também constato que o espaçamento entre um banco e outro é de 1,5 (ID f9d1599 - Pág. 10).

Ademais, a testemunha ouvida nos autos declarou que:

*“(..) que no refeitório a porta era automatizada, que havia fiscal, bem como a disponibilização de álcool 70, que os talheres eram todos ensacados, aumentaram os colaboradores responsáveis para servir os trabalhadores; que havia barreiras físicas entre os empregados no refeitório; que não havia potes de sal, azeite e temperos para serem compartilhados; que o empregado era orientado a retirar o EPI apenas quando estivesse sentado, segregado dos demais, que a distância entre essas mesas era de um metro e meio, que a mesa era dividida ao meio em comprimento e largura, como se fossem ilhas, de forma que os empregados não tivessem visibilidade e comunicação; que o espaçamento entre as cadeiras era de 1 metro; que os empregados no momento de pausa não poderia retirar as máscara e nem o *stif field*;(...)”*

Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, observo que a empresa ré atendeu os regramentos da portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06/2020, norma a qual estava sujeita, considerando a atividade desenvolvida.

Dessa forma, não havendo qualquer prova de que a ré não observava os regramentos quanto ao distanciamento dos trabalhadores nas pausas e no refeitório e quanto às barreiras físicas necessárias, **julgo improcedente os pedidos de assegurar o distanciamento de, no mínimo, 2 metros entre os trabalhadores durante o período de intervalo e pausas, incluindo o momento em que os trabalhadores estão tomando a refeição no refeitório da empresa; instalar barreiras físicas separando os trabalhadores frontalmente e lateralmente nos locais de refeição, inclusive ultrapassando a linha do ombro, instalar barreiras físicas nos refeitórios para separar os trabalhadores que servem a comida dos trabalhadores que estão em busca da refeição, impedindo que haja contato face a face sem barreiras físicas; e, assegurar o distanciamento de, no mínimo, 2 metros entre os trabalhadores que estão trabalhando servindo a comida.**

**MANUTENÇÃO DE DISTANCIAMENTO DE 2 METROS ENTRE OS TRABALHADORES DURANTE O PERCURSO, NAS FILAS E NO ATO DE REGISTRAR O PONTO.**



Conforme já registrado em tópico anterior, não há regramento nacional e específico que determine o distanciamento de 2 metros. Além disso, conforme já relatado, a norma específica aplicada ao caso, em seu item 4.2 estabelece o espaçamento de um metro.

A testemunha João Santana Guimarães declarou que *na entrada da portaria, quando desce do ônibus, já havia a faixa sinalizando de distanciamento de 1 metro, em seguida passa pela aferição de temperatura, depois passava por desinfecção dos calçados e por um túnel para desinfecção e as catracas liberadas e havia uma pessoa para passar álcool gel e depois registrava o ponto.* Afirmou, ainda, que *os relógios de ponto foram distribuídos de forma a respeitar o distanciamento, bem como o aumento do número de relógios de ponto.*

Assim, considerando que as provas colhidas, fotografias e depoimento de testemunha, demonstram o respeito ao distanciamento de, no mínimo um metro, **julgo improcedente o pedido de assegurar o distanciamento de, no mínimo, 2 metros entre os trabalhadores, durante o percurso, nas filas e no ato de registrar o ponto.**

### FORNECIMENTO DE MÁSCARAS

Observo pelos registros fotográficos que os trabalhadores utilizavam máscaras e *face shield*.

Constato que a empresa ré juntou notas fiscais de compra de máscaras (ID. 118c596 - Pág. 1 e seguintes).

Ademais a testemunha ouvida nos autos afirma que era obrigatório o uso de máscaras, sendo essas descartáveis do tipo cirúrgica trocadas a cada quatro horas, com diferenciação de cores para facilitar fiscalização. Declarou, ainda, que todos os empregados recebiam *face shield*, sendo responsáveis pela sua higienização e guarda. Afirmou, também, que apenas os colaboradores do ambulatório utilizavam a máscara tipo PFF2, bem como que a máscara de pano era utilizada apenas no transporte.

Não há norma vigente que obrigue a ré a fornecer máscaras do tipo PFF2/N95, não sendo possível imputar ao empregador tal obrigação no caso dos autos.

Assim, considerando a comprovação da utilização de máscaras, conforme registros fotográficos, notas fiscais e depoimento testemunhal, **julgo improcedente os pedidos de fornecer máscaras cirúrgicas a todos os trabalhadores,**

exceto para aqueles que precisam receber máscaras que assegurem proteção respiratória superior e de fornecer a todos os trabalhadores que laboram a menos de 2 metros de outros trabalhadores máscaras PFF2/N95 ou outras que assegurem proteção respiratória equivalente ou superior.

## CARACTERIZAÇÃO DO CONTATANTE

Destaco que a Portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06 /2020 estabelece que:

“(…)

*2.3 Considera-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo:*

***a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;***

***b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;***

*c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou*

*d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.*

*2.4 Considera-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo:*

***a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância;***

***b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte;***

*c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou*

*d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.*

*2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações:*

*a) casos confirmados da COVID-19;*

*b) casos suspeitos da COVID-19; ou*

*c) contactantes de casos confirmados da COVID-19. (...)"*

Considerando o regramento citado acima, não há motivo para que a empresa ré adote o distanciamento de 2 metros entre trabalhadores.

Além disso, verifico que a testemunha ouvida nos autos declarou:

*"(...) que no caso de algum empregado contaminado, são afastados do trabalho o empregado e os colegas que trabalhavam ao lado; (...) que a empresa dava como orientação aos contaminados ficarem em casa, utilizar máscaras e uso de álcool gel, bem como as familiares dos contactantes; que os testes de covid eram feitos pela empresa ou orientados para procurar a unidade hospitalar; que o contato da equipe médica da empresa em relação ao empregado contaminado era feito diariamente; que se o empregado tiver sintoma gripal e chegar na portaria é designado para triagem para fazer o teste e é determinado o afastamento domiciliar; que há enfermaria específica para atender os casos de sintomas de COVID-19; que a empresa fixava o período de 14 dias de afastamento domiciliar"*

Assim, considerando que a empresa ré comprovou pelo depoimento da testemunha que adotou as medidas constantes na Portaria Conjunta SEPRT/MS/MAPA nº 19 de 18/06/2020, **julgo improcedente o pedido de considerar como contactante o trabalhador que laborou, almoçou ou manteve outro contato em distância inferior a 2 metros de trabalhador com suspeita de Covid-19, incluindo os períodos de percurso, intervalos e pausas, devendo o contactante ser afastado por, no mínimo, 14 dias.**

## TUTELA INIBITÓRIA

A tutela inibitória tem por objetivo evitar a prática de ilícito, nos termos do art. 497, parágrafo único, do CPC, porém, se não há nos autos elementos que nos revelem o risco de tal prática, não há porque se determinar que seja obstada a prática.

No caso dos autos, considerado o decidido anteriormente, não resta configurada a prática do ato ilícito. E, ainda, não logra êxito o autor em apontar elementos que possam evidenciar a iminência da prática do ato ilícito, não cabendo aqui pressupô-los, em especial porque as medidas sanitárias foram implementadas espontaneamente pela empresa ré.

Ademais, face o primado da boa-fé objetiva, não se pode presumir que a ré provoque futuramente e de forma intencional a frustração das medidas já adotadas, ressaltando que, em função dos limites da coisa julgada provocada pela presente ação civil pública, seu encerramento não impede a propositura de outra, caso o contexto fático ou jurídico seja modificado (Lei 7.347/85).

Dessa forma, deixo de conceder a tutela inibitória, para que a ré cumpra as obrigações descritas na inicial e revogo a tutela antecipadamente concedida.

## INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

A indenização em decorrência de dano moral coletivo tem previsão legal nos artigos 5º, inciso X, da Constituição da República, 186 do Código Civil e 81 do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se quando se constata a ocorrência de lesão injusta e intolerável, que ultrapassa os envolvidos individualmente e atinge a coletividade, lesando bens fundamentais da sociedade como um todo.

Sobre o tema, ensina Mauricio Godinho Delgado:

*No contexto empregatício, entretanto, a conduta que leva a lesões de ordem moral ao ser humano pode, sem dúvida, ter caráter massivo, largo, indiferenciado, de modo a atingir todo um núcleo coletivo circundante, seja o estabelecimento, seja a empresa, seja até mesmo uma comunidade mais abrangente - independentemente de seu necessário impacto também no plano individual dos trabalhadores. Trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda,*

*deflagrando, em fase de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado. Daí a circunstância de prever a ordem jurídica não somente o dano moral individual, porém ainda o dano moral coletivo. São dimensões distintas de uma distorção de conduta que pode até mesmo possui coisa comum, porém causando lesões e efeitos distintos: os que se situam no plano dos indivíduos isoladamente considerados, ao lado dos que se enquadram no plano das comunidades próximas e mais amplas. As situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, sejam empresas, sejam entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra, sejam órgãos ou entes dotados de poderes significativos na órbita da vida trabalhista.*

No caso dos autos, a ré observou a integralidade das normas previstas na Portaria 19/2020 da Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e os Ministros e Estado da Saúde e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como foram implementados vários protocolos de proteção aos trabalhadores, razão pela qual não há dano a coletividade.

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.**

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A teor do art. 18 da Lei 7.347/85, é indevida a condenação do autor em honorários advocatícios.

### HONORÁRIOS PERICIAIS

Considerando que as partes manifestaram acerca da desistência da perícia com antecedência para a realização do ato, ficam dispensadas do pagamento dos honorários periciais, não sendo devidos honorários em razão do estudo do processo. Indefiro.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** em face em face de **JBS S.A**, tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas no valor de R\$ 25.734,28, calculadas observado o valor da causa (R\$ 100.000.000,00) e o limite legal, em desfavor do autor, encargo do qual é isento (CLT, art.790-A, inciso II).

**Intimem-se** as partes.

Após o trânsito em julgado, revisem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Nada mais.

PONTES E LACERDA/MT, 26 de abril de 2022.

LUCYANE MUNOZ ROCHA  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCYANE MUNOZ ROCHA - Juntado em: 26/04/2022 11:42:52 - 676c92a  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22042611384229500000028550966?instancia=1>  
Número do processo: 0000280-12.2020.5.23.0096  
Número do documento: 22042611384229500000028550966